



MAUÉS

1ª Vara

Poder Judiciário do Estado do Amazonas

1ª Vara da Comarca de Maués

Fórum Desembargador Oyama César Ituassu da Silva

Juíza de Direito: Clarissa Ribeiro Lino

Diretora de Secretaria: Maria de Fátima Tibúrcio de Moura

PORTARIA nº 02/2022 - TJAM / 1ª VARA DE MAUÉS

Dispõe sobre a nomeação de **DEFENSOR DATIVO** e respectiva **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS**.

A Excelentíssima Senhora Doutora **CLARISSA RIBEIRO LINO**, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Maués, Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal, o qual reconhece a Defensoria Pública como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV";

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 263 do Código de Processo Penal de que se o acusado não tiver defensor, "ser-lhe-á nomeado um pelo Juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação", bem como o disposto no art. 265, §, do mesmo Código, segundo o qual, para evitar o adiamento de algum ato do processo, pode o Juiz nomear defensor para o réu, no caso de não comparecimento ou abandono de seu advogado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do art. 22 da Lei 8.906/94 segundo o qual "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado";

CONSIDERANDO o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao Advogado Dativo nomeado, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos na localidade (AgInt no REsp 1435762/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017);

CONSIDERANDO, ainda, os precedentes firmados pelo referido Tribunal no sentido de que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título" (AgInt no AREsp 887.631/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas comunga do mesmo entendimento do STJ acima descrito (Apelação 0000 379-02.2013.8.04.0000, Rel. Desembargador RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 23/02/2015;

CONSIDERANDO que a nomeação de defensor dativo possui permissão legal, tendo em vista a previsão do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecimento de critério impessoal, isonômico e transparente no cadastramento de advogados dativos e sua respectiva nomeação pelo magistrado;

RESOLVE:

Art. 1º. Não havendo defensor público estadual no Juízo, pela inexistência, deficiência de membro nos quadros ou no caso de impossibilidade de comparecimento ou atuação do Defensor Público, bem como em casos de inércia do órgão, será nomeado advogado dativo para atuação no processo.

Art. 2º. Fica instituído o cadastro de advogados dativos junto a esta 1ª Vara da Comarca de Maués, no qual os interessados poderão se inscrever, a qualquer tempo, mediante apresentação do formulário anexo, na Secretaria da respectiva Vara ou envio de e-mail (art. 3º), com as seguintes informações:

I - Nome completo e número de inscrição na OAB;

II - CPF;

III - Endereço profissional;

IV - Telefone e e-mail;

V - Opção pela área cível, criminal, ou ambas;

VI - Opção pelo trabalho de forma remota, presencial ou ambas;

VII - Observação que julgar pertinente;

VIII - Declaração de que aceita o encargo do patrocínio, como advogado dativo, e que não receberá remuneração alguma do assistido, seja a que título for.

Art. 3º. O e-mail de cadastro deve ser enviado pelo interessado constando como assunto "CADASTRO - ADVOGADO DATIVO", e deverá ser encaminhado diretamente à Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Maués, no seguinte endereço eletrônico: **fatima.tiburcio@tjam.jus.br**.

Art. 4º. É de responsabilidade do advogado a veracidade das informações constantes no cadastro, sem prejuízo da fiscalização pela respectiva Comarca.

Art. 5º. O cadastro será revisado anualmente ocasião em que os advogados já inscritos serão consultados acerca da sua permanência no cadastro.

Art. 6º. O Diretor de Secretaria, ou pessoa por ele designada, expedirá, anualmente, ofícios à imprensa e informativo no sítio do Tribunal de Justiça do Amazonas para divulgação do cadastro.